

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, distrito Federal e Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MALUF

Apresento aos meus ilustres Pares deste distinguido Colegiado meu voto em separado à Proposta de Emenda à Constituição nº 351, aprovada no Senado Federal.

Destaco que agora se trata tão-somente de examinar a admissibilidade, isto é, se a Proposta pode ser admitida em nosso sistema jurídico e constitucional. Se admissível, o processo legislativo poderá seguir. Vale lembrar aqui que a Constituição da República Federativa do Brasil é rígida, possui regras claras de mudança e rechaça tudo que se distancia de seu espírito e que possa eventualmente deteriorar os princípios que a enformam.

Por que essa colocação preliminar é importante? Porque ela deve determinar o caráter da interpretação que diz respeito à nossa Constituição, inclusive, o caráter da interpretação das tentativas de modificar a Constituição, isto é, a interpretação do processamento das Propostas de Emendas à Constituição. A interpretação deve ser estrita, não deve

contemporizar com a transgressão. Eis por que essa Comissão em sua majoritária tradição tem rejeitado fazer emendas visando a escoimar as Propostas de Emenda à Constituição dos vícios que as tornam inadmissíveis. A tradição majoritária em tais casos simplesmente se pronuncia pela inadmissibilidade da matéria. Ao fazer assim, respeita-se o caráter rígido de nosso Diploma Maior, como também se respeita a vontade dos subscritores da Proposta de Emenda à Constituição, ao dizer que a matéria subscrita por dois terços dos Deputados não deve ser admitida ao nosso sistema jurídico, não podendo, portanto, ir adiante no processo legislativo.

Ao contrário, se se aceita modificar por emendas uma Proposta de Emenda à Constituição, com o fim de torná-la admissível, a Proposta que chegará à discussão já não será aquela subscrita por dois terços dos Deputados, muitos dos quais já não subscreveriam o novo texto. O texto que chegará à Comissão Especial já não será o texto que se pretendeu submeter à discussão na Casa.

Poder-se-á aqui objetar que também na Comissão Especial a Proposta estará sujeita à modificação. É verdade. Isso é cristalino até para mim, que não sou um regimentalista. Por minha formação, sou engenheiro e administrador. Sou alguém cuja experiência se deu fundamentalmente no Poder Executivo. Todavia, há que notar uma diferença: a Comissão Especial é uma Comissão também de mérito, é lá que o mérito da matéria deve ser discutido ou repostado, e alterações drásticas alcançam inevitavelmente o mérito. Porém, há uma razão mais forte para isso: sendo a Constituição rígida, devemos escolher exatamente por essa razão o caminho legislativo mais rígido; do contrário, por regras infraconstitucionais, isto é, no caso, por regras meramente regimentais, flexibilizaríamos o caráter do processo legislativo de uma Constituição que é rígida. Eu diria mais: estaríamos flexibilizando o processo de modificação da Constituição, apenas por uma escolha da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Se ainda houver dúvidas, vamos à razão mais forte de todas, aquela que está explícita na Constituição Federal, em seu art. 60, § 4:

“Art. 60.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação do Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Portanto, se uma Proposta de Emenda à Constituição “tende a abolir” (destaco) as matérias elencadas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo quarto do art. 60, ela é inadmissível no sistema constitucional pátrio e não pode ser objeto de deliberação.

O ilustre relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 315, nesta Comissão, o Deputado Eduardo Cunha, detectou vários ataques aos direitos e garantias individuais, como registra em seu voto (notadamente páginas 10, 11 e 12 do seu parecer). Elege, porém, uma via equivocada, ao buscar sanar esses vícios por emendas: ao fazê-lo está submetendo à deliberação matéria sobre a qual não se pode deliberar, conforme imposição do mandamento da Constituição da República. O único juízo que cabe nesse momento é o juízo sobre a admissibilidade da matéria. Só cabe dizer se ela é admissível, ou se ela não é admissível.

Confundiu-se no parecer do relator a admissibilidade em matéria de sede na Constituição da República com a constitucionalidade de matéria infraconstitucional. No primeiro caso, não cabem emendas; no segundo, cabem sim. Para que se tenha idéia do que foi feito: em uma Proposta de Emenda à Constituição de quatro artigos, mais o artigo da cláusula de vigência, o relator suprimiu o art. 2º integralmente, o qual traz metade da Proposta.

Por último, mas não menos importante, há que se rejeitar como inadmissível que um título judicial, como o precatório, só seja pago depois de quinze anos (inciso II do art. 2º da Proposta), ou um pouco menos, dependendo da leitura que se fizer do §2º do já citado art. 2º. O cidadão espera dez ou quinze anos para ver a causa transitada em julgado e depois mais dez ou quinze anos para ver o seu pagamento pelo Estado. Onde está o valor justiça? Lembra-me que o art. 3º da Constituição da República em seu inciso III dispõe:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(...).”

Como se pode falar em sociedade justa, se as próprias decisões judiciais de última instância são cumpridas até quinze anos depois de terem sido prolatadas? Vamos à Justiça para ver os nossos direitos garantidos e, tendo obtido a vitória, depois de anos a fio de uma demanda judicial, não nos parece justo que venhamos a ser pagos em dez ou quinze anos. O dinheiro há: o que falta é a responsabilidade do administrador. Não se pode, portanto, constitucionalizar a irresponsabilidade do administrador ou simplesmente constitucionalizar o calote em relação às decisões judiciais. Um país que paga tanto de juros tem capacidade de pagamento e tem o dever de respeitar as decisões judiciais pagando os precatórios sem qualquer delonga.

Não há o que objetar a um tratamento especial a idosos e doentes graves, como consta de várias Propostas apensas (PEC nº 250, de 2004; PEC nº 527, de 2006; PEC nº 588, de 2006; PEC nº 572, de 2006; PEC nº 67, de 2007; PEC nº 69, de 2007; PEC nº 153, de 2007; PEC nº 243, de 2008; PEC nº 329, de 2009). Também não tenho restrição às Propostas que permitem a penhora de bens públicos para fazer justiça, às Propostas que penalizam as autoridades e entes que faltam com o pagamento dos precatórios, ou as que estabelecem um percentual mínimo do orçamento a ser destinado a tais pagamentos.

Considerando o que acabo de expor, voto pela inadmissibilidade da PEC nº 351, de 2009; da PEC nº 116, de 2009; da PEC nº 366, de 2009 e da PEC nº 395, de 2009. Voto, por outro lado, pela admissibilidade das Propostas: nº 250, de 2004; nº 467, de 2005; nº 527, de 2006; nº 588, de 2006; nº 572, de 2006; nº 67, de 2007; nº 69, de 2007; nº 153, de 2007; nº 243, de 2008 e nº 329, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO MALUF
Relator